Processo: 08645e24 - Doc. 30 - Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO CARLOS DA SILVA - 12/08/2025 17:22:51
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: c7490349-37bf-45de-93ce-55820a41221e

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE ____/____/_____

DENÚNCIA
Processo TCM nº **08645e24**
Denunciante: **FM Construções e Locações LTDA**
Denunciado(a): **Marcelo Belitardo (Prefeito) e Magda de Seles Guimarães (Pregoeira) - PREFEITO E PREGOEIRA**
Exercício Financeiro de **2024**
Prefeitura Municipal de **TEIXEIRA DE FREITAS**
Relator **Cons. Subst. Antonio Carlos da Silva**

ACÓRDÃO 08645e24APR

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Denúncia, com pedido liminar, apresentada pela empresa FM CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA., em face do **Sr. Marcelo Gusmão Pontes Belitardo, Prefeito do Município de Teixeira de Freitas/BA, no exercício financeiro de 2024,** e da **Sra. Magda de Seles Guimarães, Pregoeira**, alegando a existência de ilegalidades na condução do **Pregão Eletrônico nº 008/2024**, que tem como objeto a *"Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS (ESCAVADEIRA HIDRÁULICA, MOTONIVELADORA, PÁ CARREGADEIRA, RETROESCAVADEIRA, ROLO COMPACTOR, CAMINHÃO: BASCULANTE, CARGA SECA, PIPA E PRANCHA E TRATOR), a fim de atender as demandas da Secretaria Municipal de Infraestrutura, e Serviços Urbanos..."*.

Na inicial, a empresa Denunciante alega, em síntese, que teria sido desclassificada por deixar de anexar documentos exigidos no item 10.42 do Edital. Contudo, afirma que tal desclassificação seria ilegal, haja vista que *"tais declarações nos exatos termos definidos no edital foi simples questão de erro de preenchimento e não deve ser capaz de, por si só, inabilitar, e a sua exigência é impeditiva"*. Aduz ainda que não impetrou recurso administrativo uma vez que *"o Edital informa no item 13.1 que o prazo será de não inferior a 10 (dez) minutos", o que entende ser "impraticável e total absurdo"*.

Ao fim, requer a concessão de medida cautelar para que seja determinada a suspensão do Pregão Eletrônico nº 008/2024, uma vez que pretende evitar *"prováveis danos ao erário, considerando que os anexos do referido edital não trazem informações claras e suficientes para elaboração de uma proposta justa e honesta que não cause danos ao erário no futuro"*.

Recebido o processo, entendeu este Relator que seria prudente a prévia oitiva do denunciado, para esclarecimentos acerca dos fatos narrados na inicial. Por esta razão, foi proferida decisão monocrática (doc. 09), com base no art. 9º, da Resolução TCM nº 1.455/2022, determinando a notificação do Sr. Marcelo Gusmão Pontes Belitardo, Prefeito do Município de Teixeira de Freitas/BA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar as informações que entendesse pertinentes, o status da licitação e a cópia integral do Processo Administrativo relativo ao Pregão Eletrônico nº 008/2023.

Processo: 08645e24 - Doc. 30 - Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO CARLOS DA SILVA - 12/08/2025 17:22:51
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: c7490349-37bf-45de-93ce-55820a41221e

Cumpridas as formalidades de praxe necessárias à notificação do denunciado, verificou-se a apresentação de Manifestação, protocolada sob nº 09595e24, na qual o gestor, Sr. Marcelo Gusmão Pontes Belitardo, procedeu com sua defesa face as supostas irregularidades narradas na inicial.

Em apertada síntese, o gestor alega, preliminarmente, que estaria a empresa denunciante buscando *"tratamento privilegiado em relação aos demais licitantes que observaram e cumpriram todas as disposições insertas no instrumento vinculante, o que feriria de morte os princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório".*

Dessa maneira, afirma ainda que, *"no item 10.43 está disposta a penalidade aplicada àqueles que deixarem de apresentarem os documentos exigidos, qual seja a sua inabilitação, de modo que o resultado fático se encontra de acordo com o que é ali inserto […] Deste modo, todos os licitantes participantes estarão, obrigatoriamente, vinculados ao instrumento editalício, sem exceções, sob pena de nulidade dos atos praticados"*.

Neste sentido, destaca também que, o denunciante em suposta tentativa de obter a anulação dos atos administrativos, apresentou Representação com pedido de medida cautelar *"visando mormente que lhe seja novamente possibilitado o prazo de recurso, ainda mais sem que demonstre a probabilidade do direito, tampouco o perigo do dano, como é o caso, demonstrando a carência do pedido liminar suscitado"*.

Por fim, pugnou pelo indeferimento da medida liminar, alegando a ausência de qualquer violação às normas jurídicas indicadas na representação apresentada pela empresa denunciante.

Após, retornaram os autos, para deliberação desta Relatoria acerca do pedido liminar, sendo proferida decisão monocrática (doc. 16 do e-TCM) que entendeu pelo indeferimento da medida cautelar, uma vez que não se vislumbrou a presença dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, "*especialmente porque a matéria em questão, no caso as supostas irregularidades referentes ao Processo Administrativo nº 428/2024, de Pregão Eletrônico nº 008/2024, demandam dilação probatória e/ou eventual análise documental pela área técnica desta Corte de Contas, o que é incabível nesta fase processual".*

Adicionalmente, "*as irregularidades narradas na inicial, não vieram acompanhadas de indícios que demonstrem risco de ineficácia da decisão de mérito e de potencial e iminente lesão ao erário municipal, de modo que, salvo melhor juízo, pode-se aguardar o seu julgamento".*

Com efeito, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5°, da Constituição Federal, foram os denunciados notificados por meio do Edital nº 262/2025, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA, em 04 de abril de 2025, bem como por meio de disponibilização eletrônica de documentos (docs. 21 e 22 do e-TCM), para querendo, produzir esclarecimentos quanto ao mérito da Denúncia, no prazo regimental de 20 (vinte) dias.

Processo: 08645e24 - Doc. 30 - Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO CARLOS DA SILVA - 12/08/2025 17:22:51
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: c7490349-37bf-45de-93ce-55820a41221e

Em 29 de abril de 2025, teve ingresso nesta Corte de Contas o arrazoado protocolado sob TCM nº 10807e25, devidamente anexado à Denúncia, por meio do qual o gestor municipal, **Sr. Marcelo Gusmão Pontes Belitardo**, apresentou sua manifestação, alegando que a empresa denunciante foi inabilitada especificamente por não ter apresentado o atestado de capacidade técnica exigido pelo item 10.41.1 do edital, o que é condição imprescindível para demonstrar a aptidão técnica necessária para execução do objeto licitado, sendo inadmissível sua omissão.

Adicionalmente, a defesa fundamenta a legalidade do prazo de 10 (dez) minutos, com base no artigo 165, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, na Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 e no Decreto Municipal nº 82/2024. Sustenta tratar-se de regra consolidada nos certames eletrônicos, compatível com a dinamicidade da modalidade e de pleno conhecimento dos participantes.

Argumenta que o certame respeitou plenamente os princípios da isonomia, ampla competitividade e publicidade, garantindo participação de interessados que efetivamente atenderam às condições editalícias. Sustenta que a denúncia não trouxe elemento probatório concreto de afronta à competitividade ou risco ao erário, apresentando apenas alegações genéricas dissociadas da realidade documental.

Por fim, conclui que a adjudicação e contratação da empresa regularmente habilitada, com proposta vantajosa, preserva o interesse público primário, reforçando a legalidade e eficiência administrativa e requer o reconhecimento da improcedência da denúncia, a homologação da regularidade do certame e a manutenção de todos os atos administrativos praticados.

Na mesma data, 29 de abril de 2025, também nos autos do processo TCM nº 10807e25, devidamente anexado à Denúncia, foi apresentada a manifestação da **Sra. Magda de Seles Guimarães, Pregoeira**, por meio do qual alegou, em apertada síntese, que a denunciante ocultou em sua denúncia o fato fundamental de que não apresentou o atestado de capacidade técnica exigido pelo item 10.41.1 do edital, citando apenas os problemas relacionados aos itens 10.42 e seus subitens.

Sobre o prazo recursal de 10 minutos, fundamenta sua legalidade citando o artigo 165, §1º, incisos I e II da Lei Federal 14.133/21, que determina que "*a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão*". Também cita o artigo 52 do Decreto Municipal nº 82/2024 e o artigo 40 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, demonstrando que a norma editalícia está em conformidade com a legislação e práticas nacionais.

Informa que a licitante perdeu o prazo por preclusão e afirma que a denunciante busca privilégio sobre as demais participantes que cumpriram todas as exigências editalícias, recorrendo ao Tribunal sem sequer buscar sua reabilitação ou comprovar que cumpriu as exigências do edital.

Processo: 08645e24 - Doc. 30 - Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO CARLOS DA SILVA - 12/08/2025 17:22:51
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: c7490349-37bf-45de-93ce-55820a41221e

Por fim, requer o reconhecimento da regularidade do Pregão Eletrônico nº 008/2024 e a manutenção de todos os atos praticados.

Registre-se, ainda, que os autos não foram encaminhados ao Ministério Público Especial de Contas por não se enquadrar na matriz processual daquele d. órgão, sendo resguardado, entretanto, a possibilidade de o *Parquet* manifestar-se, verbalmente, durante as sessões de julgamento, conforme previsto no art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11 combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Na sequência, retornaram os autos conclusos para análise por esta Relatoria.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos autos demonstra a existência de irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 008/2024, especificamente nas exigências de habilitação estabelecidas no item 10.42 e seus subitens. Vejamos:

> 10.42. **OUTROS DOCUMENTOS** O
>
> 10.42.1. Declaração da Empresa Licitante assinada pelo responsável legal apresentando em cópia autenticada a relação de Condutores/Operadores, bem como:
> 10.42.2. b.1) Apresentação da Carteira de Habilitação do Condutor, conforme categoria estabelecida pelas normas de trânsito
> 10.42.3. b.2) Comprovação de aprovação em curso de operador, caso seja necessário;
> 10.42.4. b.3) Comprovação de não ter cometido mais de uma infração gravíssima nos últimos 12 (doze) meses.
> 10.42.5. Certificado de Registro dos maquinários ou veículos, ou documento de Nota Fiscal de compra e venda.

referido item do edital exige dos licitantes a apresentação do Certificado de Registro dos maquinários ou veículos, bem como a relação de profissionais habilitados para condução das máquinas, incluindo carteiras de habilitação, certificados de cursos de operadores e comprovação de não cometimento de infrações gravíssimas. Tais exigências, contudo, configuram restrição indevida ao caráter competitivo do certame, uma vez que impõem aos licitantes custos desnecessários antes da celebração do contrato.

A irregularidade dessas exigências encontra respaldo na Súmula 272 do TCU, que veda "*a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato*".

No mesmo sentido, a Lei 14.133/2021 estabelece em seu art. 62 que a habilitação destina-se a verificar informações e documentos **necessários e suficientes** para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto licitado, enquanto seu art. 18, IX, determina que os requisitos de habilitação devem ser definidos, de forma motivada, ainda na fase preparatória do

Processo: 08645e24 - Doc. 30 - Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO CARLOS DA SILVA - 12/08/2025 17:22:51
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: c7490349-37bf-45de-93ce-55820a41221e

processo licitatório e estar compatíveis com a natureza e a relevância do objeto licitado:

> *Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o* ***conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação****, dividindo-se em:*
>
> *(…)*
>
> *Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*
>
> *(…)*
>
> *IX -* ***a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica,*** *mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;*

O ordenamento constitucional reforça esse entendimento. O art. 37, XXI da Constituição Federal, que exige a realização de processo licitatório para as contratações públicas, afirma que este deve assegurar "*igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o* ***qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"***. O princípio da isonomia, norteador dos processos licitatórios, visa assegurar igualdade de condições entre os participantes na busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Dessa forma, as exigências constantes dos itens 10.42.1 a 10.42.5 do edital deveriam constituir condições para a assinatura do contrato, e não requisitos de habilitação. A comprovação da propriedade ou disponibilidade dos equipamentos, bem como a qualificação dos operadores, são elementos que se verificam no momento da execução contratual, não justificando sua exigência na fase de habilitação.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Processo: 08645e24 - Doc. 30 - Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO CARLOS DA SILVA - 12/08/2025 17:22:51
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: c7490349-37bf-45de-93ce-55820a41221e

> *A alta complexidade da obra* ***não afasta a proibição de se exigir, na qualificação técnico-operacional dos licitantes, comprovação de propriedade de máquinas e equipamentos, vedação para a qual a lei não prevê nenhum tipo de exceção.*** *(TCU. Acórdão nº 3056/2013. Plenário. Data da sessão: 11/04/2017 . Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO) (grifos acrescidos).*

> *Não fere o caráter competitivo de licitação para serviços de transporte escolar a exigência de que o licitante vencedor possua,* ***no momento da contratação****, profissionais legalmente habilitados para a condução dos veículos e possuidores de certificado do curso de transporte escolar. (TCU. Acórdão nº 2196/2017. Plenário. Data da sessão: 11/04/2017. Relator: WEDER DE OLIVEIRA)(grifos acrescidos).*

> ***A exigência de relação dos veículos a serem alocados no contrato, com respectivos dados técnicos e Certificados de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV), seja para fins de habilitação, seja para fins de credenciamento da licitante, tem caráter restritivo*** *e não está prevista na Lei 8.666/1993.* ***Tal exigência deve ser feita no momento da contratação****. (TCU. Acórdão nº 4991/2017. Plenário. Data da sessão: 27/06/2017 . Relator: WEDER DE OLIVEIRA)(grifos acrescidos).*

Contudo, não obstante a procedência parcial da denúncia quanto ao caráter restritivo das exigências editalícias, registre-se que a inabilitação da empresa denunciante não decorreu exclusivamente da não apresentação dos documentos do item 10.42. Conforme se verifica nas fls. 708, 710, 712, 714, 716, 717, 719, 721, 723, 724 e 726 (Doc. 48 e 49 do TCM nº 10807e25), a inabilitação também se fundamentou no não cumprimento da atestação exigida no item 10.41.1 do edital.

Quanto ao argumento da denunciante sobre o prazo recursal, não prospera a alegação de que o edital estabelece prazo "impraticável" de 10 minutos, uma vez que o art. 165 da Lei 14.133/2021 determina a necessidade de manifestação imediata da **intenção de recorrer**, sob pena de preclusão, concedendo, porém, um prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais:

> *Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*
> *I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*
> *(…)*
> *c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;(...)*

Processo: 08645e24 - Doc. 30 - Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO CARLOS DA SILVA - 12/08/2025 17:22:51
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: c7490349-37bf-45de-93ce-55820a41221e

> *§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do* ***caput*** *deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*
> ***I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1° do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;*** *(grifos acrescidos)*

No mesmo sentido, o item 13 do edital exige apenas a manifestação imediata da **intenção de recorrer, sob pena de preclusão,** mas concede prazo adequado para a apresentação das razões recursais:

13. DOS RECURSOS

13.1. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 (dez) minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, **em campo próprio do sistema**, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

13.2. As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, **em campo próprio no sistema**, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da Ata de habilitação ou inabilitação.

Portanto, não há fundamento para a alegação de impossibilidade de recurso.

Deste modo, ante a efetiva constatação da exigência de condições de habilitação que representam restrição ao caráter competitivo do certame, deve ser aplicada sanção pecuniária ao gestor, especialmente em virtude dos possíveis prejuízos ao interesse público, sendo ainda determinada a não realização de prorrogação de contratos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 008-2024.

III. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no inciso XX, do art. 2°, da Lei Complementar Estadual n° 06/91, combinado com o §2°, do art. 10, da Resolução TCM n° 1.225/06, é de se conhecer, e, no mérito, deliberar no sentido da **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da **Denúncia TCM nº 08645e24**, apresentada em face do **Sr. Marcelo Gusmão Pontes Belitardo** – Prefeito de Teixeira de Freitas/BA no exercício de 2024 e da **Sra. Magda de Seles Guimarães – Pregoeira,** para, com fulcro no art. 71, II da citada Lei Complementar nº 06/91, **aplicar** ao **Sr. Marcelo Gusmão Pontes Belitardo** – Prefeito de Teixeira de Freitas/BA no exercício de 2024, **multa no valor de R$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais)**, que deverá ser recolhida no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de adoção das medidas estabelecidas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei

Processo: 08645e24 - Doc. 30 - Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO CARLOS DA SIL VA - 12/08/2025 17:22:51
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: c7490349-37bf-45de-93ce-55820a41221e

Complementar nº 06/91, com a cobrança judicial do débito, considerando que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito e/ou multa têm eficácia de título executivo, nos termos do § 3°, do art. 71, da Constituição Federal e do § 1°, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Determino à Secretaria Geral a notificação dos **interessados**, para que tomem conhecimento da presente decisão, em especial do **atual gestor,** para que fique advertido acerca:

i) da determinação de não realização de prorrogação de contratos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 008/2024;

ii) da necessidade de observar que os processos licitatórios não devem conter exigências que comprometam o caráter competitivo do certame, em especial aquelas que impliquem em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

SESSÃO ELETRÔNICA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 30 de julho de 2025.

Cons. Subst. Antonio Carlos da Silva
Relator

Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão, conforme chancela eletrônica

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade desta deliberação/Acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.